



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargadora **Sandra Teodoro**

e-mail steodoro@tjgo.jus.br

Balcão virtual (62) 3216-2090

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5866915-47.2024.8.09.0000 ÓRGÃO ESPECIAL

REQUERENTE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
REQUERIDOS GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO (S)
RELATORA Desembargadora **Sandra Teodoro**

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE A INCÊNDIOS CRIMINOSOS. BUSCA E APREENSÃO. AFASTAMENTO DE SIGILOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. PEDIDO PROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás em face dos artigos 3º, IV e VII, 16 e 17 da Lei Estadual nº 22.978/2024, que instituiu política pública de combate a incêndios criminosos no Estado de Goiás.
2. No curso do processo, houve extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, em relação aos artigos 16 e 17 da Lei Estadual nº 22.978/2024, em razão do julgamento da ADI nº 7712 pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.
3. Remanesceu a controvérsia acerca da constitucionalidade dos incisos IV e VII do artigo 3º da Lei Estadual nº 22.978/2024, que autorizam a realização de busca e apreensão de materiais utilizados em incêndios criminosos, bem como o requerimento de afastamento de sigilos e busca domiciliar para efetivação da política pública instituída.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os incisos IV e VII do artigo 3º da Lei Estadual nº 22.978/2024 violam a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, ao disciplinarem meios de obtenção de prova e medidas restritivas de direitos fundamentais.

III. Razões de decidir

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Túlio Roberto Ribeiro - Data: 18/06/2026 13:51:24



5. Os dispositivos impugnados disciplinam instrumentos típicos de persecução penal, como busca domiciliar, apreensão e afastamento de sigilos, matérias inseridas no âmbito do direito processual penal, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF/1988.

6. A legislação estadual amplia indevidamente as hipóteses de utilização de meios especiais de obtenção de prova para além das finalidades previstas na legislação federal, especialmente no Código de Processo Penal, na Lei nº 9.296/1996 e na Lei Complementar nº 105/2001.

7. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que normas relacionadas à persecução penal, medidas investigativas e restrições de direitos fundamentais inserem-se na competência legislativa exclusiva da União.

8. Os incisos IV e VII do artigo 3º da Lei Estadual nº 22.978/2024 também afrontam os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, ao sigilo de dados e à inviolabilidade do domicílio, previstos no art. 5º, X, XI e XII, da CF/1988, ao preverem autorização genérica para adoção de medidas invasivas vinculadas à efetivação de política pública.

9. A utilização de meios especiais de obtenção de prova para finalidades preventivas, dissociadas da investigação de ilícitos concretos, não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente e configura flexibilização indevida de garantias fundamentais.

10. O princípio da vedação à proteção insuficiente não autoriza os Estados-membros a legislar sobre matérias reservadas à competência privativa da União, inexistindo fundamento constitucional para suprimimento legislativo estadual em matéria processual penal.

IV. Dispositivo e tese

11. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos IV e VII do artigo 3º da Lei Estadual nº 22.978/2024.

Tese de julgamento: "1. Compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual penal, inclusive acerca de meios de obtenção de prova e medidas restritivas de direitos fundamentais. 2. É inconstitucional norma estadual que amplia hipóteses de busca e apreensão, afastamento de sigilos e busca domiciliar para finalidades preventivas vinculadas à implementação de política pública."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, X, XI e XII, e 22, I; CPP; Lei Complementar nº 105/2001; Lei nº 9.296/1996.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6643, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 27.11.2024; STF, ADI 5949, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 25.10.2019; STF, ADI 7712.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5866915-47.2024.8.09.0000**, em que figura como requerente **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS** e como requeridos **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO (S)**.

ACORDAM os integrantes do Órgão Especial, à unanimidade de votos, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora.



A sessão foi presidida pelo Desembargador Leandro Crispim.

Votaram com a Relatora os votantes nominados no extrato da ata de julgamento.

Presente o(a) Ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Desembargadora **Sandra Teodoro**
Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5866915-47.2024.8.09.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

REQUERENTE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
REQUERIDOS GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO (S)
RELATORA Desembargadora **Sandra Teodoro**

VOTO

Conforme já relatado, cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás em face dos artigos 3º, IV e VII, 16 e 17 da lei estadual nº 22.978/2024, que instituiu política pública de combate a incêndios criminosos no estado de Goiás e cria o tipo penal que especifica.

No curso do processo, a presente demanda teve seu objeto parcialmente extinto, sem resolução de mérito, no que concerne aos artigos 16 e 17 da referida lei estadual, em razão de pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 7712, que declarou a inconstitucionalidade de tais dispositivos.

Remanesce, portanto, a análise da constitucionalidade do artigo 3º, incisos IV e VII, da Lei Estadual nº 22.978/2024.

Sustenta o requerente que a referida lei possui inconstitucionalidade de natureza formal, por suposto vício de iniciativa, pois a matéria ali tratada seria de competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual (art. 22, I da Constituição Federal), na medida em que referida legislação cria tipos penais, estabelece situações de busca e apreensão, determina quebra de sigilo e regulamenta cabimento de fiança, matérias estas alheias a competência estadual.

De plano, registre-se, de logo, que razão assiste ao arguente, pois, de fato, o dispositivo remanescente questionado revela-se nitidamente inconstitucional, já que há manifesta violação a regra de repartição de competências definida no texto constitucional, consoante adiante passa-se a expor.

No caso presente, discute-se a subsistência, na ordem jurídico-positiva dos incisos IV e VII do artigo 3º, da Lei n. 22.978/2024, do Estado de Goiás, cujo texto foi assim redigido:

“Art. 3º. Para viabilizar a política instituída por esta Lei, observada a legislação aplicável a cada medida, compete ao poder público, entre outras ações: [...]

IV – realizar a busca e a apreensão de materiais usados para provocar incêndios criminosos; [...]



VII – requerer, nos termos da lei, o afastamento de sigilos e a busca domiciliar, quando forem necessários à efetivação da política pública;”

Como se vê, referidos dispositivos preveem hipótese de manejo dos meios de obtenção da prova como forma de prevenir a prática de ilícitos, ampliando as hipóteses de cabimento dos meios de obtenção de prova para além da atividade persecutória já definida pelo legislador federal, notadamente no Código de Processo Penal, no Código de Processo Civil, na Lei Complementar n. 105/2001, no Código Tributário Nacional e na Lei n. 9.296/1996.

Com efeito, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que normas que disciplinem medidas de persecução penal, meios de obtenção de prova ou restrição de direitos fundamentais no contexto investigativo inserem-se no campo do direito processual penal, cuja competência é exclusiva da União. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA ESTADUAL. AUTORIDADES SUJEITAS A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES PESSOALMENTE. OBSERVÂNCIA DO ROL ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE EM CASO DE AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. REPRODUÇÃO DO ART. 50, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRERROGATIVA DE ENCAMINHAR AOS SECRETÁRIOS DE ESTADO PEDIDO ESCRITO DE INFORMAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA RECUSA, DO NÃO ATENDIMENTO E DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE. HARMONIA COM A CARTA DA REPÚBLICA. AMPLIAÇÃO DO ROL DE AUTORIDADES SUJEITAS A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DE RECUSA OU NÃO ATENDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. ENUNCIADO VINCULANTE N. 46 DA SÚMULA. 1. A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Poder Legislativo função fiscalizadora da atividade administrativa e política, instituindo, entre outros mecanismos, as diretrizes para a convocação de autoridades e o encaminhamento de pedido de informações por escrito (art. 50, caput e § 2º). 2. Por força do princípio da simetria, não é dado ao constituinte estadual alargar o poder fiscalizador do Legislativo, catalogando outras autoridades sujeitas à requisição de informações a serem prestadas por escrito ou pessoalmente. Precedentes. 3. O Estado federal instituído pela Constituição de 1988, consubstanciado na união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º), encerra opção pelo equilíbrio entre o poder central e os poderes regionais na gestão da coisa pública, conferindo espaços de liberdade para atuação política, reconhecidos nas prerrogativas não absolutas de autogoverno, auto-organização e autoadministração. 4. A Constituição Federal, nos termos do art. 22, I, prevê expressamente a competência privativa da União para legislar sobre direito penal, o que inclui a definição dos crimes de responsabilidade. (...)” (STF, Pleno, ADI 6643, Relat. Min. NUNES MARQUES, julgado em 27-11-2024, DIVULG 17-12-2024 PUBLIC 18-12-2024).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI N. 7.917, DE 16.3.2018, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERMANÊNCIA DE PRESO PROVISÓRIO EM UNIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, pela não complexidade da questão de direito em discussão e instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei n. 9.868/1999. Precedentes. 2. É competência privativa da União legislar sobre direito processual penal (inc. I do art. 22 da Constituição da República), no qual se insere o regime jurídico das prisões. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 7.917, de 16.3.2018, do Estado do Rio de Janeiro” (STF, Tribunal Pleno, ADI 5949, Ministra Relatora CÁRMEN LÚCIA, julg. em 25-10-2019, DJe-245 DIVULG 08-11-2019 PUBLIC 11-11-2019)

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Túlio Roberto Ribeiro - Data: 18/06/2026 13:51:24



No caso concreto, embora os dispositivos impugnados estejam inseridos em lei estadual que institui política pública ambiental, seu conteúdo normativo transcende a mera diretriz administrativa, ao autorizar o uso de instrumentos típicos de persecução penal — como busca domiciliar, apreensão e afastamento de sigilos — para finalidades que não se limitam à investigação criminal.

Com efeito, a lei estadual amplia o espectro de utilização desses mecanismos para abranger também a forma de prevenção de ilícitos, hipótese não contemplada pela legislação federal de regência, como o Código de Processo Penal e leis especiais que tratam da matéria.

Tal ampliação normativa configura inovação indevida em matéria processual, caracterizando usurpação da competência privativa da União.

Ademais, os incisos IV e VII do artigo 3º também afrontam diretamente direitos fundamentais assegurados no artigo 5º, incisos X, XI e XII, da Constituição Federal, que resguardam a intimidade, a vida privada, o sigilo de dados e a inviolabilidade do domicílio.

Os meios especiais de obtenção de prova constituem medidas excepcionais, que implicam restrição a direitos fundamentais e, por isso, somente podem ser utilizados nas hipóteses estritamente previstas em lei federal, sob controle jurisdicional e dentro de parâmetros rigorosos.

A autorização genérica conferida pela lei estadual, vinculada à “efetivação de política pública”, sem delimitação clara quanto aos pressupostos e hipóteses de cabimento, abre margem para utilização desses instrumentos fora do contexto de investigação de ilícitos já ocorridos, o que é incompatível com o regime constitucional de proteção às liberdades individuais.

Nesse ponto, merece destaque que a utilização de tais medidas para fins meramente preventivos não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, configurando indevida flexibilização de garantias fundamentais.

A tese defensiva ventilada nos autos, no sentido de que a norma estadual seria justificada pelo princípio da vedação à proteção insuficiente, não se sustenta.

Ainda que se reconheça a relevância da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não é dado aos Estados-membros suprir eventual lacuna legislativa da União mediante a edição de normas em matéria de competência privativa.

A própria Constituição prevê mecanismos específicos para enfrentar omissões legislativas, como o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, não sendo admissível a substituição do legislador federal pelo estadual em campos normativos a ele reservados.

O federalismo cooperativo não autoriza a ruptura da repartição constitucional de competências, especialmente quando em jogo direitos fundamentais.

Outrossim, força convir que os dispositivos impugnados expandem indevidamente as hipóteses de cabimento dos meios especiais de obtenção de prova para além da persecução penal, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, e em ofensa às garantias fundamentais de proteção da intimidade da pessoa humana.

Dessa maneira, constatada a existência de vício formal da legislação impugnada, decorrente da inserção de mecanismos inerentes à busca domiciliar, apreensão e afastamento de sigilos, dentre outros, para finalidades que não se limitam à investigação criminal, a declaração de inconstitucionalidade é medida impositiva

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido formulado pelo Procurador Geral de Justiça, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º, incisos IV e VII, da Lei Estadual nº 22.978/2024, nos exatos termos da fundamentação alhures expendida.**



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Túlio Roberto Ribeiro - Data: 18/06/2026 13:51:24

É o VOTO.

Desembargadora Sandra Teodoro
Relatora

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

